PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE - MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00028149/2023-80-e

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SEMUSA/2023

A Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde, no exercício das suas atribuições designadas por meio da portaria 139/DA/GAB/SEMUSAPorto Velho, 18 de agosto de 2023, subsidiariamente, no couber a Leis nº 8.666/93, nº 14.133/21, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações, esclarecimentos e decisões acerca da solicitação feita pela **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME**, CNPJ 21.474.357/0001-81,, com relação ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SEMUSA/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00028149/2023-80- OBJETIVANDO CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, para prestar atendimento de forma complementar no âmbito da rede pública desta municipalidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.054, de 28 de junho de 2023, Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, e demais normas vigentes aplicáveis, nos termos e condições estabelecidas no Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que Lei n° 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).Considerando **o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se daria em 23/10/2023, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 87543930

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

DOS ITENS IMPUGNADOS E SUAS RESPOSTAS/ESCLARECIMENTOS

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, cumpre registrar, antes de adentrar e responder os tópicos aventados pela **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME**, CNPJ 21.474.357/0001-81,, que as decisões aqui tomadas decorrem, inicialmente, da Lisura Pública ao Instrumento Convocatório do Chamamento. Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade. Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A mesma deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os participantes interessados.

ITEM 5.1.3.9 – apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Município sede da empresa.

Em síntese a empresa alega que:

> *"exigir o CNES como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de CNES. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese."*

Solicita:

O acolhimento de seus fundamentos para que ou seja permitida a participação do impugnante sem a comprovação do CNES ou seja excluído o 5.1.3.9 – apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Município sede da empresa do Ato Convocatório e correspectivos do Termo de Referência, uma vez que dissonantes da legislação aplicável.

RESPOSTA

Considerando tratar-se de resposta de caráter técnico, foi encaminhado ao Departamento de Regulação Avaliação e Controle – DRAC o Oficio Interno Nº. 094 de 23 de Outubro de 2023 (em anexo), solicitando informações e repostas quanto ao pedido pleiteado pela MEDICANDO

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 87543930

SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, obtendo a seguinte respostas por meio do OFICIO INTERNO 369 /DRAC/SEMUSA a qual passamos a transcrever abaixo:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste responder ao Oficio Nº. 094 de 23 de Outubro de 2023, o qual solicita informações técnicas para respaldar resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO O EDITAL O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SEMUSA/2023 realizado pela empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, CNPJ 21.474.357/0001-81.
Segue alguns dos regramento do Ministério da Saúde que tratam sobre a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS bem como do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES as quais podem subsidiar na demanda em questão. Considerando a Portaria nº 1.034 de 05 de Maio de 2010/MS, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

“Art. 8º As instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS devem atender às seguintes condições: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.114 de 07.10.2010)
I - manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.114 de 07.10.2010)”.

Considerando a Portaria 3.114 de 07 de Outubro de 2010/MS, que também dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

"Art. 8º As instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS devem atender às seguintes condições:
I - manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
II - submeter-se a avaliações sistemáticas, de acordo com o Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde (PNASS);
III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 87543930

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto;

V - atender as diretrizes da Política Nacional de Humanização (PNH);

VI - submeter-se ao Controle Nacional de Auditoria (SNA), no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, desde que solicitado;

VII - obrigar-se a entregar ao usuário ou ao seu responsável, no ato da saída do estabelecimento documento comprobatório informando que a assistência foi prestada pelo SUS, sem custos adicionais para o paciente; e VIII - garantir o acesso dos conselhos de saúde aos serviços contratados no exercício do seu poder de fiscalização." (NR)

Considerando a Portaria nº. 2.567 de 25 de Novembro de 2016 as quais dispõem sobre a participação complementar das instituições privadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS

"Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante;

V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado;

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e

VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES)"

Considerando a Portaria nº 186 de 02 de Março de 2016 que altera tipos, subtipos e definições de estabelecimentos de saúde e cria a possibilidade de cadastramento de Sedes de Operadoras de Planos de Saúde e Sedes de Consórcios Públicos na Área de Saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 87543930

"Art 3º Fica alterada na tabela de TIPOS de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde". "Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária".
"Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria".

Considerando a Portaria 1.646 de 02 de Outubro de 2015 que Institui sobre o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS)...
"Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações".

Considerando a Portaria nº. 2.022 de 07 de Agosto de 2017 que Altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde.

Anexo I.

"II - terminologias de atividades de saúde. Gestão da Saúde: atividades de cunho administrativo ou técnico administrativo que englobam o planejamento e a administração de sistemas e de planos desaúde, a regulação assistencial, do aces-so e de sistemas de saúde"

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 87543930

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Considerando também a Portaria de Consolidação nº 01 de 28 de Setembro de 2017 que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRTMS/GM 2567/2016, Art. 3o) Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º).

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II)

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III)

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, IV)

V -submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º,V)

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º,VI)

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VII)

VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VIII)

Considerando ainda o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde/MS 1ª. Edição 2017. Com base nos regramentos da literatura acima mencionados e conforme o objeto do edital em questão (item 2.1).

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 87543930

"[…] 2.1.O presente chamamento público tem por objeto o credenciamento pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços médicos […] Convém informar que: "As instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS devem atender dentre outras regras", estar registrada no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, bem como mantê-lo sempre atualizado.

Ainda, conforme regramento da Portaria nº 186 de 02 de Março de 2016 que altera os tipos, subtipos e definições de estabelecimentos de saúde no SCNES, inclui no rol taxativo de estabelecimentos de saúde o tipo 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde, portanto, em atendimento ao Art. 4º. da portaria em questão e demais portarias acima mencionadas, todas as empresas que se enquadram neste tipo de estabelecimentos bem como aquelas que buscam realizar convênio com SUS devem obrigatoriamente realizar o cadastramento no SCNES.

DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Inicialmente cabe informar que o procedimento auxiliar de contratação (credenciamento) é conduzido de maneira imparcial e isonômica pois temos o dever de agir visando o interesse público, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem a administração pública, dentre eles a vinculação ao Instrumento Convocatório. Frize-se e não cabe olvidar que o credenciamento não pode ser visto apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivando a contratação de serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior a saber, a vida de nossos munícipes. Nesse prumo, estamos cumprindo atentamente todos os requisitos estabelecidos.

Nos contratos e convênios de prestação de serviços de assistência à saúde, celebrados com entidades filantrópicas, privadas sem fins lucrativos, com fins lucrativos e organizações sociais, o Estado e o Município deverão estabelecer além das cláusulas necessárias de que trata a legislação pertinente e outras decorrentes da especificidade das ações de assistência à saúde, bem como da

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 87543930

sua relevância pública e das políticas e diretrizes do Ministério da Saúde. Tais cláusulas estão elencadas e definidas na PT/GM nº 3.277, de 22 de dezembro de 2006, são fundamentais e obrigatórias, assim, todos os contratos com prestadores de assistência a saúde deverão ter as cláusulas ali elencadas, dentre elas, que os estabelecimentos contratados deverão estar com o cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Desta forma, verifica-se a existência de exigência regulamentar por parte do Ministério da saúde quanto à inscrição de empresa no CNES para fins de contratualização com o Poder Público para fins de complementação dos serviços em saúde oferecidos.

Outrossim, em consulta aos tipos de estabelecimento de saúde previstos no CNES[1] , verifica-se a existência do estabelecimento Código 60, que possui a seguinte descrição: "COOPERATIVA OU EMPRESA DE CESSAO DE TRABALHADORES NA SAUDE", possuindo a seguinte definição: "Unidade administrativa que disponibiliza seus profissionais cooperados para prestarem atendimento em estabelecimento de saúde"[2].

Neste sentido é o disposto no art. 3º da Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde:

> *Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde. Parágrafo único.* Entende-se por *Cooperativa ou* Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde **o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.**
>
> *Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria*

1 https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Unidade.asp?VEstado=00 (acessado em 24/10/2023)

2 http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo_estabelecimento.htm (acessado em 24/10/2023)

Pelo exposto, verifica-se que a exigência de que a empresa contratada esteja inscrita no CNES, trata-se de cumprimento de exigência normativa do Ministério da Saúde, motivo pelo qual não pode ser considerada como cerceamento do direito de participação. Acrescenta-se ainda que, nas

buscas normativas realizadas, não se obteve êxito na localização de qualquer ato revogando o disposto na Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde.

Considerando a lisura pública objetivando o atendimento das demandas da sociedade e ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, tendo em vista a sua tempestividade, esta Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde, subsidiada ao parecer técnico do Departamento de Regulação Avaliação e Controle – DRAC da Secretaria Municipal de Saúde, decide conhecer o recurso interposto, e, julga-lo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, aos argumentos apresentados pela empresa **MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME.**

Porto Velho, RO 25 de Setembro de 2023

ANTONIO FABRICIO P. DA COSTA
Comissão Especial de Credenciamento de Serviços da Saúde - SEMUSA

Assinado por **Antonio Fabricio Pinto Da Costa** - Diretor do Departamento Administrativo - Em: 25/10/2023, 16:36:53